

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Tomada de Preços nº 01/2016



COFECON 19/ABR/2016 14:23 000038482

Brasília, 19 de abril de 2016.

Ilma. Senhora Bianca Lopes Andrade Rodrigues
Presidente da Comissão de Licitação do Conselho Federal de Economia

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS DE Nº 01/2016

Gustavo de Freitas Barbosa, brasileiro, casado, economista, registrado no Corecon DF sob o Nº 6088, cidadão em pleno gozo dos direitos políticos, portador do CPF nº 505.961.281-34 vem, com fulcro no §2º do art. 41 da Lei nº 8666/93, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

nos termos do instrumento convocatório em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

O impugnante, na qualidade de cidadão e de Economista, com registro no Conselho de Classe respectivo – Corecon/DF nº 6088 – ao acessar o site do Cofecon, verificou a publicação do edital de licitação subscrito para contratação de agência de publicidade e propaganda para prestação de serviços de planejamento, criação, produção, distribuição, veiculação, controle e acompanhamento de campanhas e peças publicitárias institucionais, de publicidade legal e de identidade visual para o COFECON.

Estando o impugnante em dia com sua anuidade, tributo arrecadado pelo Corecon/DF e repassado ao Cofecon, sendo também conhecedor dos princípios constitucionais que vinculam a administração pública, verificou a necessidade de analisar os gastos realizados pelo sistema no sentido de inspecionar se realmente atendem a finalidade estipulada na Lei de criação dessa Autarquia Federal.

104

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Tomada de Preços nº 01/2016

Este impugnante, cidadão legítimo a questionar o edital e conhecedor de noções e preceitos básicos da Constituição Federal e do que se vincula às licitações, se surpreendeu com o estimativo exorbitante no que se refere a contratação de empresa prestadora dos serviços objeto do edital.

Ao conhecimento do valor estimado da licitação comparado ao objeto proposto, o impugnante apresentou certa estranheza e buscou analisar de forma mais minuciosa as cláusulas elencadas.

II – DAS ILEGALIDADES

1) Objeto ilegal para a Entidade:

A primeira observação se vinculou, obviamente, ao próprio objeto da licitação, que foge do que dispõe a Lei nº. 1411 de 13 de agosto de 1951. São expressas as atribuições do Cofecon em seu art. 7º: *“a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores de economia nacional; b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista; c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las; d) organizar o seu regimento interno; e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C.R.E.P. e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação; f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C.R.E.P. g) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país; h) - fixar a jurisdição e o número de membros de cada Conselho Regional, considerando os respectivos recursos e a expressão numérica dos Economistas legalmente registrados em cada Região; i) elaborar o programa das atividades relativas ao dispositivo das letras a e g para sua realização por todos os Conselhos; j) servir de órgão consultivo do Governo em matéria de economia profissional.”*

Ao verificar as atribuições do Cofecon em comparação ao objeto da tomada de preços, este impugnante nota que não há relação alguma de coerência e finalidade uma com a outra. A contratação aparenta ser desnecessária, uma vez que a função da Autarquia Federal é de fiscalizar, e não se vangloriar de promoções de cunho privado dos mandatos de seus gestores. Em simples análise da Lei é notória a ausência de necessidade de publicidade e propaganda de uma AUTARQUIA FEDERAL criada para se valer da fiscalização, com poder de polícia para tanto, com arrecadação de TRIBUTOS para cumprir com a sua finalidade.

Aliás, o impugnante observa que no próprio Edital, no Anexo I-Briefing, já se constata outra incoerência de motivação de contratação. A própria Autarquia Federal reconhece que *“o Conselho Federal de Economia é uma autarquia federal, criada com a finalidade de orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista, bem como coordenar o sistema formado pelo COFECON e pelos CORECONS (que realizam a fiscalização profissional).”*

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Tomada de Preços nº 01/2016



Fica demonstrada a primeira irregularidade/ilegalidade do Edital, passível inclusive de ação popular por ferir os princípios da moralidade administrativa e por ser lesivo ao patrimônio público, pois o valor empregado para a contratação provém de arrecadação compulsória que possibilite o atendimento às suas atribuições e finalidade para o qual a Autarquia Federal foi criada. A ilegalidade se configura não só pela desobediência à Lei nº 14111/1951, mas também pelo fato de o Administrador não se atentar ao cumprimento tão somente daquilo que está previsto em Lei, como deve ser na Administração Pública. Mesmo o poder discricionário não pode se desvincular às previsões legais. Essa observação deveria ter sido feita, inclusive, pelo corpo jurídico da Autarquia Federal.

2) **Ilegalidade da duração do Contrato:**

O item **15.4** do Edital diz: *“O contrato para a execução dos serviços objeto deste Edital terá duração de doze meses, contados a partir do dia da sua assinatura. 15.4.1 Esse prazo poderá ser prorrogado, a juízo do COFECON, mediante acordo entre as partes, por até o limite de 60 meses, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.”*

A premissa apresentada no Edital é errada, e não se encaixa em nenhum dos incisos do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993. Poderia se encaixar no inciso II do dispositivo, porém, pelo teor da Contratação e a respeito da ilegalidade levantada anteriormente, **não se trata de serviço contínuo**, pois a contratação não é essencial para que a Autarquia desempenhe a sua função.

Segue a disposição da norma afrontada: *“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de **forma contínua**, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a duração a sessenta meses.**”*

Comprovada a ilegalidade da duração do contrato presente na disposição do edital, bem como na cláusula terceira do anexo VI.

3) **Alteração do edital sem reabertura do prazo:**

No edital de abertura consta que a data da abertura das propostas será no dia 28 de abril de 2016, a partir das 10 horas, na sede do Conselho Federal de Economia.

O impugnante verificou a existência de arquivo de retificação do edital com data de upload para o site no dia 05/04/2016, o qual teve cláusulas alteradas/suprimidas com base em questionamentos também publicados.

A título de demonstração, segue parte do Questionamento 1 e esclarecimento abaixo:

“Pergunta em relação ao item 17. .1.2 do Edital: Este item, especifica que o COFECON reterá da agência contratada, em seu pagamento, 1/4 de seus honorários referentes à fatura de veiculação, na forma de desconto/repasse ao órgão. Entretanto, as Normas-Padrão do CENP(www.cenp.com.br), incorporadas ao Sistema Legal por força do Decreto 4563/2002 e Lei 12.232/10, estabelece, em seu Anexo B-Sistema Progressivo de Benefícios,



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Tomada de Preços nº 01/2016

que os repasses na forma de desconto só poderão existir A PARTIR DE CONTRATOS CUJOS INVESTIMENTOS ANUAIS EXCLUSIVOS EM MÍDIA sejam iguais ou superiores a R\$ 2.500.000,00. o que não se aplicaria ao certame em tela, cuja monta é inferior. Perguntamos qual seria o posicionamento neste caso; se a exigência do repasse será revogada, por estar bem abaixo do teto?

Resposta: *Verificamos que a agência tem razão, esta regra não se aplica ao Cofecon. Solicitamos, portanto, que a cláusula seja retirada do edital.”*

No mesmo entendimento, segue parte do Questionamento 2: “O item 17.1.2 se refere a “quando o pagamento de cada uma das faturas de veiculação, a contratada repassará ao COFECON, sob a forma de desconto, 1/4 do valor correspondente ao desconto de agência a que se faz jus, calculado sobre o valor acertado para cada veiculação”. Porém, conforme orientação do CENP esse “desconto” só se dará para conta acima de R\$ 25 milhões ao ano. Que não é o caso do COFECON. De acordo com a legislação em verbas como a do COFECON, a remuneração deverá ser a integral de 20% sob a veiculação. Considerando que a agência contratada deverá ter a certificação do CENP e manter as condições de habilitação do Edital durante toda a vigência do contrato deverá seguir o padrão estabelecido conforme link: <http://www.cenp.com.br/documentos/normaspadrao/> **Resposta:** *Verificamos que a agência tem razão, esta regra não se aplica ao Cofecon. Portanto a cláusula foi retirada do edital.”*

O que se verifica é que a disposição da cláusula antes de sua retirada do edital interferiria na elaboração das propostas, motivo pelo qual o prazo obrigatoriamente deveria ser reaberto com base na Lei nº 8666/93, em seu artigo 21:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...)§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. § 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”**

Portanto, a não reabertura do prazo é ilegal.

4) Ilegalidade do impedimento de subcontratação:

A descrição do objeto do contrato conta com o seguinte item no teor do Edital: “1.2.1 **A agência não poderá subcontratar** outra agência de propaganda para a execução de serviços previstos no subitem 1.1, nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93.”

Porém, em julgado de 2011 do Tribunal de Contas da União há a possibilidade de subcontratação de serviços de publicidade, conforme hipóteses previstas na Lei nº 12.232/2010:

“Contratação de serviços de publicidade: 1 - É possível a subcontratação de serviços de publicidade, nas hipóteses previstas na Lei 12.232/2010



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Tomada de Preços nº 01/2016

*Mediante pedido de reexame, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - (BNDES) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 355/2006, do Plenário, pelo qual o Tribunal lhe direcionou determinações, em face de irregularidades apuradas em auditoria de conformidade realizada em contratos de publicidade e propaganda. Em oportunidade anterior, o Tribunal houvera determinado ao BNDES que se abstivesse de subcontratar serviços afetos à criação/concepção das ações de publicidade, prática que estaria em contrariedade às disposições da Lei de Licitações (arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993). Após a apresentação dos argumentos por parte do BNDES, o relator destacou que a partir da edição da Lei nº 12.232/2010, que regulamentou a contratação de serviços de publicidade, uma vez que essa norma legal passou a disciplinar as hipóteses de subcontratação por agências de propaganda contratadas por instituições públicas (art. 2º, § 1º, c/c art. 14, caput, da Lei 12.232/2010), deveria ser tornada sem efeito a determinação anterior, já que não mais amoldada ao ordenamento vigente. Assim, ao votar, o relator apresentou proposição nesse sentido, ante a superveniência da lei que atribuiu novos contornos à matéria adversada, o que foi acolhido pelo Plenário. **Acórdão n.º 1879/2011-Plenário, TC-013.100/2005-4, rel. Min. Augusto Nardes, 20.07.2011.***

Portanto, é ilegal a disposição no edital que veda a subcontratação.


III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Anular a presente Tomada de Preços por se tratar de objeto ilegal e incompatível com a finalidade da Autarquia Federal;
- b) Em caso de não acolhimento do pedido anterior, anular o item 15.4 e 15.4.1 do Edital, bem como a Cláusula Terceira do anexo VI.
- c) Em caso de não acolhimento ao pedido “a”, reabrir o prazo da licitação e efetivar a divulgação da mesma forma inicial, republicando-se o edital com base no artigo 21, §4º da Lei nº 8666/1993.
- d) Em caso de não acolhimento ao pedido “a”, anular o item 1.2.1 do Edital.

Nestes Termos, pede deferimento.

Brasília, 19 de abril de 2016.


GUSTAVO DE FREITAS BARBOSA
Economista/Corecon DF 6088